



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.25.315147-6/001
Relator: Des.(a) Roberto Vasconcellos
Relator do Acórdão: Des.(a) Roberto Vasconcellos
Data do Julgamento: 26/11/2025
Data da Publicação: 27/11/2025

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ATROPELAMENTO DE CICLISTA - RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONDUTOR DO AUTOMÓVEL - DEMONSTRAÇÃO - OCASIONAMENTO DE ESCORIAÇÕES LEVES AO POSTULANTE - DANOS MORAIS - CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO - FIXAÇÃO - RECURSO PROVIDO.

- Configuram dano moral as lesões físicas sofridas pela vítima de desastre automobilístico, além do abalo psíquico inerente ao acontecimento lesivo suportado, circunstâncias que ensejam a procedência do respectivo pedido indenizatório.

- O valor da condenação por prejuízos extrapatrimoniais deve ser fixado de forma proporcional às circunstâncias do caso, com razoabilidade e moderação, em montante condizente com a condição das partes e com os parâmetros jurisprudenciais em situações semelhantes.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.25.315147-6/001 - COMARCA DE MONTES CLAROS - APELANTE(S): ARTHUR MOTA FEITOSA - APELADO(A)(S): SÁVIO FRANK VIEIRA ALVES

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. ROBERTO SOARES DE VASCONCELLOS PAES
RELATOR

DES. ROBERTO SOARES DE VASCONCELLOS PAES (RELATOR)

V O T O

Trata-se de Apelação interposta por ARTHUR MOTA FEITOSA em razão da r. Sentença colacionada sob o cód. 31, prolatada pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível Montes Claros, que, nos autos da Ação de Compensação por Danos Morais ajuizada em desfavor de SÁVIO FRANK VIEIRA ALVES, julgou o pleito, nos seguintes termos:

"Nesses termos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 295,49 (duzentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos), a título de indenização por danos materiais, corrigida monetariamente pelo IPCA, desde a data do desembolso, mais juros de mora de 1% ao mês, contado da data do acidente.

Custas e honorários, estes que fixo em 20% sobre o valor da condenação, por ambas as partes, suspenso o que incumbe ao beneficiário da justiça gratuita.

Arquive-se com o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se". (cód. 31).

Nas suas razões (cód. 33), após narrar uma síntese da lide, o Autor sustentou a reforma parcial do pronunciamento vergastado, afirmando fazer jus à reparação pelos danos morais suportados.

Nas Contrarrazões (cód. 36), o Recorrido se manifesta em óbvia contrariedade.

É o relatório.

Decido:

CONHEÇO DO RECURSO, porque próprio, tempestivo (códos. 31 e 33) e dispensado do recolhimento prévio de custas, uma vez que o Requerente litiga sob o pálio da Assistência Judiciária (cód. 16).

Extrai-se dos autos que ARTHUR MOTA FEITOSA ajuizou a presente Ação contra SÁVIO FRANK VIEIRA ALVES (cód. 01), alegando que, em 10/05/2023, foi inesperadamente atingido pelo automóvel conduzido pelo Recorrido, que, ao colidir a bicicleta do Postulante, provocou a sua queda imediata ao solo, em razão do impacto, sofrendo múltiplas escoriações no corpo, e teve seu bem significativamente danificado em

decorrência do acidente.

Sustentou que o Réu abandonou o local imediatamente depois do choque, sem prestar auxílio ou demonstrar preocupação com o estado físico do Autor, deixando de cumprir, portanto, o dever legal e moral de socorro à vítima.

Nesse contexto, o Requerente pugnou para que os seus pedidos iniciais fossem julgados procedentes, consistentes na condenação do Réu ao pagamento de indenizações material e extrapatrimonial.

Ao sentenciar (cód. 31), o MM. Juiz acolheu parcialmente as pretensões iniciais, condenando o Postulado a pagar R\$295,49 (duzentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos), a título de reparação material, sem, contudo, fixar a reparação extrapatrimonial.

O Postulado não aviou Apelação, havendo, pois, concordado com os termos do comando sentencial.

Neste Apelo (cód. 80), o Demandante visa à condenação do Apelado ao pagamento de indenização por danos morais, ante o abalo psíquico causado em razão do incidente.

É sabido que, conforme o art. 373, do Código de Processo Civil, o ônus da prova compete à parte Autora, no que tange aos fatos constitutivos do seu direito e, à Ré, quanto às situações modificativas, extintivas ou impeditivas da pretensão inicial.

A respeito, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR adverte:

"Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz.

[...]

Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar por meio da tutela jurisdicional. Isso porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente." ("Curso de Direito Processual Civil". v. I, 62ª ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 749).

CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO explicita:

"O princípio do interesse é que leva a lei a distribuir o ônus da prova pelo modo que está no art. 333 do Código de Processo Civil, porque o reconhecimento dos fatos constitutivos aproveitará ao autor e o dos demais ao réu; sem prova daqueles, a demanda inicial é julgada improcedente e, sem prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, provavelmente a defesa do réu não obterá sucesso." ("Instituições de Direito Processual Civil". v. III - Ed. Melhoramentos: São Paulo. 2002, p. 73).

Ainda, o escólio de VICENTE GRECO FILHO:

"O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo do seu direito". ("Direito Processual Civil Brasileiro". v. II. Saraiva. 1996, p. 204).

Fundando-se a presente causa na Teoria da Responsabilidade Civil Extracontratual (subjetiva), torna-se indispensável a comprovação da culpa atribuída aos Demandados, para a caracterização do ato ilícito.

Em sentido estrito, a culpa se configura na negligência, imprudência ou imperícia em relação ao direito alheio.

A pretensão indenizatória deve ser analisada à luz dos arts. 186 e 927, do Código Civil, que dispõem:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

(...)

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Discorrendo sobre os pressupostos da responsabilidade civil, CARLOS ROBERTO GONÇALVES leciona:

"O art. 186 do Código Civil consagra uma regra universalmente aceita: a de que todo aquele que causa dano a outrem é obrigado a repará-lo. Estabelece o aludido dispositivo legal, informativo da responsabilidade aquiliana: 'aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito'.

A análise do artigo supratranscrito evidencia que quatro são os elementos essenciais da responsabilidade civil: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima.

a) Ação ou omissão - Inicialmente, refere-se a lei a qualquer pessoa que, por ação ou omissão, venha a causar dano a outrem. A responsabilidade pode derivar de ato próprio, de ato de terceiro que esteja sob a guarda do agente, e ainda de danos causados por coisas e animais que lhe pertençam.

[...]

b) Culpa ou dolo do agente - Todos concordam em que o art. 186 do Código Civil cogita do dolo logo no início: 'ação ou omissão voluntária', passando, em seguida, a referir-se à culpa: 'negligência ou imprudência'.

O dolo consiste na vontade de cometer uma violação de direito, e a culpa, na falta de diligência. Dolo, portanto, é a violação deliberada, consciente, intencional, do dever jurídico.

[...]

c) Relação de causalidade - É a relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado. Vem expressa no verbo 'causar', utilizado no art. 186. Sem ela, não existe a obrigação de indenizar. Se houver o dano, mas sua causa não está relacionada com o comportamento do agente, inexistente a relação de causalidade e também a obrigação de indenizar.

[...]

d) Dano - Sem a prova do dano, ninguém pode ser responsabilizado civilmente. O dano pode ser material ou simplesmente moral, ou seja, sem repercussão na órbita financeira do ofendido." ("Direito Civil Brasileiro", V. IV, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, pp. 34/36).

No dizer de ANTÔNIO LINDBERGH C. MONTENEGRO, os pressupostos da obrigação de indenizar são:

"a- o dano, também denominado prejuízo; b- o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente; c- um nexo de causalidade entre tais elementos. Comprovada a existência desses requisitos em um dado caso, surge um vínculo de direito por força do qual o prejudicado assume a posição de credor e o ofensor a de devedor, em outras palavras, a responsabilidade civil." ("Ressarcimento de Dano", Âmbito Cultural Edições, 1992, nº 2, p. 13).

CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA elucida:

"Em princípio, a responsabilidade civil pode ser definida como fez nosso legislador de 1916 (art. 159): a obrigação de reparar o dano imposta a todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem. [...] Do conceito, extraem-se os requisitos essenciais: a) em primeiro lugar a verificação de uma conduta antijurídica, que abrange comportamento contrário a direito, por comissão ou por omissão, sem necessidade de indagar se houve ou não propósito de malfazer; b) em segundo lugar, a existência de um dano, tomada a expressão no sentido de lesão a um bem jurídico, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não patrimonial; c) e em terceiro lugar o estabelecimento de um nexo de causalidade entre uma e outro, de forma a precisar-se que o dano decorre da conduta antijurídica, ou, em termos negativos, que sem a verificação do comportamento contrário a direito não teria havido o atentado ao bem jurídico." ("Instituições de Direito Civil". V. I, 20ª ed. Forense: Rio de Janeiro, pp. 660/661).

Ainda, a doutrina de SÍLVIO SALVO VENOSA:

"O art. 159, agora a ser substituído pelo art. 186 do novo Código, fundamental em sede de indenização por ato ilícito, estabelece a base da responsabilidade extracontratual no direito brasileiro: 'Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código, arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553'. Note-se que o novo Código, atendendo ao mandamento constitucional, foi expresso a respeito do dano moral, já fartamente sufragado pela jurisprudência do país. Decantados esses dispositivos, verifica-se que neles estão presentes os requisitos para configuração do dever de indenizar: ação ou omissão voluntária, relação de causalidade ou nexo causal, dano e, finalmente, culpa." ("Responsabilidade Civil". 3ª ed. Atlas: São Paulo, 2003, pp. 12/13).

No caso, à míngua de Recurso aviado pelo Postulado, remanesceu incontroverso que o desastre ocorreu por culpa do Réu, conforme vídeo do acontecimento (cód. 08) e o Boletim de Ocorrência (cód. 07).

Outrossim, ficaram evidenciados os danos sofridos pelo Autor em razão do sinistro, o qual sofreu leve escoriações nas pernas, conforme narrado pelo Demandante, no Boletim de Ocorrência (cód. 07):

Ainda, no documento carreado sob o cód. 07, foi asseverado:

"[...]O CONDUTOR VÍTIMA SR. ARTHUR MOTA FEITOSA, NOS RELATOU AINDA QUE DEVIDO O ACIDENTE O SEU VEÍCULO BICICLETA SOFREU DANOS MATERIAIS, E QUE APÓS O ACIDENTE O CONDUTOR DO REFERIDO AUTOMÓVEL EVADIU DO LOCAL TOMANDO RUMO IGNORADO, SEM PRESTAR O DEVIDO SOCORRO". (cód. 07).

Conquanto o Boletim de Ocorrência contenha as alegações unilaterais trazidas pelo Autor (cód. 07), não se pode olvidar que o Postulado não se desincumbiu do ônus que lhe competia (art. 373, II, do CPC), de evidenciar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Requerente, no sentido de que o Réu não teria sido o causador do sinistro, que ocasionou escoriações leves ao Postulante, circunstância que, indubitavelmente, acarretou abalo anímico ao Demandante.

Importante assinalar que ocorrências como essas, em que há violação da integridade física e psíquica da pessoa, que são partes do direito da personalidade, gozam de proteção legal, conforme o art. 12, do CC:

"Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei."

É conceito de direito da personalidade, segundo a doutrina:

"A personalidade jurídica é a projeção da personalidade íntima, psíquica de cada um; é a projeção social da personalidade psíquica, com conseqüências jurídicas. Dizia o Código Civil de 1916: "Art. 2º. Todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil." O novo Código Civil substituiu o termo homem por pessoa. A modificação é apenas de forma e não altera o fundo. Nada impede, porém, que se continue a referir a Homem com o sentido de Humanidade. A personalidade, no campo jurídico, é a própria capacidade jurídica, a possibilidade de figurar nos polos da relação jurídica.

Como temos no ser humano o sujeito da relação jurídica, dizemos que toda pessoa é dotada de personalidade." (Silvio de Sávio Venosa, in "Direito Civil - Parte Geral", 3ª ed. Atlas, São Paulo - SP, 2003, p. 147).

Pietro Perlingieri leciona:

"A personalidade é, portanto, não um direito, mas um valor (o valor fundamental do ordenamento) e esta na base de uma série aberta de situações existenciais, nas quais se traduz a sua incessantemente mutável exigência de tutela. Tais situações subjetivas não assumem necessariamente a forma do direito subjetivo e não devem fazer perder de vista a unidade do valor envolvido." (in "Perfis do Direito Civil - Introdução ao Direito Civil Constitucional", 3ª ed., Renovar, Rio de Janeiro - RJ, 2007, pp. 155/156).

A propósito:

"APELAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANO MORAL - EXISTÊNCIA - FIXAÇÃO.

[...]

2. Em acidentes que ocorre lesão física, é inegável a caracterização da ofensa moral, vez que a integridade orbita nos direitos da personalidade, que goza da proteção legal."

(TJMG - Apelação Cível 1.0145.10.029154-4/001, Relator: Des. Maurílio Gabriel, 15ª Câmara Cível, julgamento em 02/06/2016, publicação da súmula em 10/06/2016- Destacamos).

"APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE COM PASSAGEIRO EM TRANSPORTE COLETIVO - LESÃO FÍSICA - OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE - FORTUITO INTERNO - IRRELEVÂNCIA - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - VALOR DA INDENIZAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA - LUCROS CESSANTES - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

[...]

- Não havendo dúvida quanto à responsabilidade civil, deve-se considerar devida a indenização por danos morais, decorrente de lesão física causada em acidente."

(TJMG - Apelação Cível 1.0024.09.740361-2/001, Relator: Des. Aparecida Grossi, 16ª Câmara Cível, julgamento em 28/04/2016, publicação da súmula em 06/05/2016 - Destacamos).

Ora, além das lesões físicas sofridas (cód. 07), o Requerente experimentou intenso pânico com o desastre, pelo fato de estar em uma bicicleta e haver sido atropelado por um automóvel de médio porte (art. 375, do CPC), ainda não se podendo olvidar que o Relatório Médico colacionado sob o cód. 11 atestou que o Demandante é portador do espectro autista, apresentando maior sensibilidade emocional e dificuldade de adaptação a situações de estresse intenso, como a do sinistro vivenciado por ele (art. 375, do CPC).

Portanto, no caso, o dano moral decorre dos próprios fatos que, indiscutivelmente, acarretam padecimento íntimo, angústia, que dispensam a prova da amargura, por advirem das regras de experiência comum (art. 375, do CPC).

É reiterada a orientação no sentido de que:

"Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil." (REsp nº 86.271/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Acórdão publicado no DJ de 09/12/1997).

Consoante Carlos Roberto Gonçalves leciona, "dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação" (GONCALVES, 2009, p.359).

A respeito da matéria, é oportuna a transcrição de elucidativo trecho de artigo publicado por Paulo Lôbo:

"A interação entre danos morais e direitos da personalidade é tão estreita que se deve indagar da possibilidade da existência daqueles fora do âmbito destes. Ambos sofreram a resistência de grande parte da doutrina em considerá-los objetos autônomos do direito. Ambos obtiveram reconhecimento expresso na Constituição brasileira de 1988, que os tratou em conjunto, principalmente no inciso X do artigo 5, que assim dispõe:

"X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;"

[...]

Os direitos da personalidade, nas vicissitudes por que passaram, sempre esbarraram na dificuldade de se encontrar um mecanismo viável de tutela jurídica, quando da ocorrência da lesão. Ante os fundamentos patrimonialistas que determinaram a concepção do direito subjetivo, nos dois últimos séculos, os direitos de personalidade restaram alheios à dogmática civilística. A recepção dos danos morais foi o elo que faltava, pois constituem a sanção adequada ao descumprimento do dever absoluto de abstenção.

Do mesmo modo, os danos morais se ressentiam de parâmetros materiais seguros, para sua aplicação, propiciando a crítica mais dura que sempre receberam de serem deixados ao arbítrio judicial e à verificação de um fator psicológico de aferição problemática: a dor moral.

[...]

De modo mais amplo, os direitos de personalidade oferecem um conjunto de situações definidas pelo sistema jurídico, inatas à pessoa, cuja lesão faz incidir diretamente a pretensão aos danos morais, de modo objetivo e controlável, sem qualquer necessidade de recurso à existência da dor ou do prejuízo. A responsabilidade opera-se pelo simples fato da violação (*damnum in re ipsa*); assim, verificada a lesão a direito da personalidade, surge a necessidade de reparação do dano moral, não sendo necessária a prova do prejuízo, bastando o nexo de causalidade. [...]" ("Danos morais e direitos da personalidade". *Jus Navigandi*, Teresina, Ano 8, n. 119, 31 out. 2003. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/4445>. Acesso em: 22 out. 2014).

Ponto que, conforme a "Teoria da Pirâmide de Maslow", criada pelo mundialmente renomado psicólogo americano, Abraham Maslow, é essencial que os atores sociais (pessoas, grupos sociais, instituições, etc.) estejam permanentemente sensíveis e atentos à satisfação das necessidades humanas, por ser indispensável à saúde física e mental do indivíduo, concretizando o denominado "Ciclo Motivacional", que, quando não se realiza, gera infortúnios de ordens variadas.

Apropositadamente:

"Maslow cita o comportamento motivacional, que é explicado pelas necessidades humanas. Entende-se que a motivação é o resultado dos estímulos que agem com força sobre os indivíduos, levando-os a ação. Para que haja ação ou reação é preciso que um estímulo seja implementado, seja decorrente de coisa externa ou proveniente do próprio organismo. Esta teoria nos dá idéia de um ciclo, o Ciclo Motivacional.

Quando o ciclo motivacional não se realiza, sobrevém a frustração do indivíduo que poderá assumir várias atitudes:

- Comportamento ilógico ou sem normalidade;
- Agressividade por não poder dar vazão à insatisfação contida;
- Nervosismo, insônia, distúrbios circulatórios/digestivos;
- Falta de interesse pelas tarefas ou objetivos;
- Passividade, moral baixo, má vontade, pessimismo, resistência às modificações, insegurança, não colaboração, etc.

[...]

Para ele, as necessidades dos seres humanos obedecem a uma hierarquia, ou seja, uma escala de valores a

serem transpostos. Isto significa que no momento em que o indivíduo realiza uma necessidade, surge outra em seu lugar, exigindo sempre que as pessoas busquem meios para satisfazê-la. Poucas ou nenhuma pessoa procurará reconhecimento pessoal e status se suas necessidades básicas estiverem insatisfeitas.

[...]

De acordo com Maslow, as necessidades básicas constituem a sobrevivência do indivíduo e a preservação da espécie: alimentação, sono, repouso, abrigo, etc. As necessidades de segurança constituem a busca de proteção contra a ameaça ou privação, a fuga e o perigo. As necessidades sociais incluem a necessidade de associação, de participação, de aceitação por parte dos companheiros, de troca de amizade, de afeto e amor. As necessidades de auto estima envolvem a autoapreciação, a autoconfiança, a necessidade de aprovação social e de respeito, de status, prestígio e consideração, além de desejo de força e de adequação, de confiança perante o mundo, independência e autonomia. As necessidades de auto realização são as mais elevadas, de cada pessoa realizar o seu próprio potencial e de auto desenvolver-se continuamente".(disponível em "<http://www.portaldomarketing.com.br/Artigos/maslow.htm>" - Destaquei).

Aliás, "sobrevindo em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos e nos afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral, passível de indenização." (RSTJ 34/284).

Relativamente ao valor da indenização, para o seu arbitramento devem ser observados os Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como também a extensão da ofensa sofrida pela vítima, a condição financeira do ofensor e o grau de reprovação da conduta ilícita.

Maria Helena Diniz esclarece que, na avaliação do dano moral, o órgão julgante deverá estabelecer uma reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável. Acrescenta que, na reparação do dano moral, o Juiz determina por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência. Salienta que a reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e satisfação compensatória, não se podendo negar sua função: 1- penal, constituindo uma sanção imposta ao ofensor; e 2- compensatória, sendo uma satisfação que atenua a ofensa causada, proporcionando uma vantagem ao ofendido, que poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que reputa convenientes, diminuindo assim, em parte, seu sofrimento. Conclui que fácil é denotar que o dinheiro não terá na reparação do dano moral uma função de equivalência própria do ressarcimento do dano patrimonial, mas um caráter, concomitantemente, satisfatório para a vítima e lesados e punitivo para o lesante, sob uma perspectiva funcional (Entrevista publicada na "Revista Literária de Direito", número 09, Janeiro/Fevereiro de 1996, pp. 7/14).

Da Doutrina de Caio Mário da Silva Pereira consta que na reparação do dano moral estão conjugados dois motivos ou duas concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o "pretium doloris", porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material, o que pode ser obtido "no fato" de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa ("Da Responsabilidade Civil", 5ª Edição, Forense: Rio, 1994, pp. 317 e 318).

Carlos Alberto Bittar também ensina que, na fixação do "quantum" devido, a título de dano moral, deve o julgador atentar para: a) as condições das partes; b) a gravidade da lesão e sua repercussão; e c) as circunstâncias fáticas. Ressalta que lhe parece de bom alvitre analisar-se primeiro: a) a repercussão na esfera do lesado; depois, b) o potencial econômico-social do lesante; e c) as circunstâncias do caso, para finalmente se definir o valor da indenização, alcançando-se, assim, os resultados próprios: compensação a um e sancionamento a outro ("Reparação Civil por Danos Morais: A Fixação do Valor da Indenização", Revista de Jurisprudência dos Tribunais de Alçada Civil de São Paulo, v. 147, set./out. 1994, p. 11).

Ainda, o art. 944, do CC, exige a observância do critério da proporção no arbitramento:

"Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano."

No caso, cidadão integrado à sociedade onde vive, o Requerente foi indevidamente exposto aos efeitos nocivos do acidente provocado por imprudência do Réu, que afetou, de forma inexorável, o seu patrimônio moral.

Reitero que as características da vítima, especialmente quanto à repercussão do ilícito em seu patrimônio de valores ideais, interferem diretamente na análise da extensão do dano extrapatrimonial, porquanto associadas aos outros elementos do processo revelam o grau de violação do direito personalíssimo do lesado, uma vez que não há como desconsiderar que os critérios de direito podem se revestir de flexibilidade para dar a cada um o que lhe é devido.

Da mesma forma, o exame da condição econômica do lesante é imprescindível para a fixação da reparação pecuniária, de modo a tornar eficazes as suas funções punitiva e dissuasora.

Enfim, no arbitramento da indenização devem ser considerados os fatores precipuamente utilizados pelos Tribunais, com destaque para o Col. Superior Tribunal de Justiça, consistentes na gravidade da violação ou extensão do dano, observada a repercussão do ato lesivo na esfera pessoal da vítima, na culpabilidade e na capacidade econômica do ofensor, nas funções de punição e desestímulo e na razoabilidade.

Por isso, o valor da indenização assegurada judicialmente não pode ser irrisório, sob pena de não cumprir a sua função compensatória ou atenuante do ultraje experimentado pelo lesado.

Ao demais, considerando que a Lei nº 12.764/2012 reconhece expressamente a pessoa com transtorno do espectro autista como portador de deficiência (art. 1º, §2º) e lhe assegura, entre outros direitos, proteção contra qualquer forma de abuso (art. 3º, II), bem como a preservação de sua dignidade, integridade física e moral (art. 3º, I), é inequívoco que os danos morais sofridos pelo Autor assumem maior gravidade, impondo-se ao Poder Judiciário a efetivação de uma resposta proporcional à vulnerabilidade dele e às garantias de proteção integral asseguradas pelo Ordenamento Jurídico.

Observados os critérios de moderação, proporcionalidade e razoabilidade em sintonia com o ato ilícito e suas repercussões, assim como com as condições pessoais das partes, tenho que o valor da reparação extrapatrimonial deve ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), importância justa e adequada a reparar o dano moral sofrido pelo Postulante, notadamente porque as escoriações que lhe acometeram foram de grau leve (cód. 07):

"APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - CULPA EXCLUSIVA DA VITIMA NÃO COMPROVAÇÃO - LESÕES LEVES - DANO MORAL - REQUISITOS CONFIGURADOS - DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO EM PARTE. - A pessoa jurídica de direito privado que presta serviço público de transporte coletivo de passageiros responde objetivamente pelos danos causados a terceiros, razão pela qual demonstrado o dano e o nexo de causalidade entre o fato danoso e a ação, bem como ausente qualquer prova da ocorrência de culpa exclusiva da vítima, surge para a permissionária o dever de indenizar - Se a vítima sofre lesão, ainda que leve, provocada pelo acidente de trânsito, deve ser reconhecido o direito ao recebimento de indenização por danos morais - Para que haja o ressarcimento dos danos materiais, imprescindível a comprovação cabal dos gastos e sua exata extensão - Para se deferir indenização por lucros cessantes, é indispensável a demonstração objetiva de sua ocorrência, com base em provas seguras e concretas, não bastando expectativa e ou dano hipotético (art. 402 do Código Civil).

[...]

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para condenar a [...] ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, a qual deverá ser corrigida monetariamente pelos índices da CGJ a partir da publicação da sentença e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação."

(TJMG - AC: 10105120355653001 Governador Valadares, Relatora: Des^a. Shirley Fenzi Bertão, Data de Julgamento: 08/11/2017, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/11/2017 - Destacamos).

"AÇÃO DE REPARAÇÃO. ACIDENTE DE VEÍCULO. LESÃO LEVE. ABALO DA INTEGRIDADE FÍSICA. DANO MORAL DEVIDO. RITO SUMÁRIO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. DESCABIMENTO.

- A denunciação da lide não é cabível no procedimento sumário (art. 275, CPC), diante de expressa vedação legal (art. 280, CPC), salvo quando a intervenção de terceiro for obrigatória (art. 70, CPC).

- Escoriações decorrentes de acidente de trânsito, ainda que leves, não sugerem mero aborrecimento ou desconforto, mas sim um abalo à integridade física da pessoa, que deve ser considerado como prova de ocorrência de dano moral, na esteira de precedentes deste Egrégio Tribunal (AC n.º 1.0701.05.114949-3/001 e AC n.º 1.0433.03.102474-1/001)."

(TJMG - Apelação Cível 1.0701.08.239624-6/001, Relator: Des. Luiz Carlos Gomes da Mata, 13ª Câmara Cível, julgamento em 16/04/2009, publicação da súmula em 18/05/2009 - Destacamos).

O quantum condenatório, a título de reparação por danos extrapatrimoniais, será corrigido monetariamente, segundo o IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Código Civil, a contar da publicação do Acórdão, à luz do entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça, que se consolidou no Enunciado nº 362:

"A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento."

Serão acrescidos juros de mora, desde o evento danoso (Súmula nº 54, do Col. STJ), à taxa de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, a partir da qual será aplicada a SELIC, conforme a nova redação do 406, da Lei Substantiva Civil.

Atento ao que determina o Enunciado de Súmula nº 326, do Col. STJ, além da integralidade das despesas processuais relativas à tramitação do feito em primeira instância, o Demandado arcará com as

custas recursais e com a verba honorária, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o montante atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A despeito de não se tratar de causa de elevada complexidade, a verba honorária se compatibiliza com o esforço e o zelo profissional dos Patronos da Requerente.

Nos termos do art. 133, da Constituição Federal, "o advogado é indispensável à administração da justiça", pelo que não é correto que, tendo atuado regularmente no processo judicial, a ele não sejam assegurados honorários de sucumbência condignos.

No seu ministério privado, o Causídico presta serviço público e exerce função social na defesa da Constituição e da ordem jurídica, que não toleram nenhuma espécie de tratamento depreciativo de ofício lícito.

Por consubstanciarem remuneração do trabalho humano, para o arbitramento dos honorários impõem a atenção sensível de que se destinam ao desenvolvimento profissional e à subsistência (*necessarium vitae*) do Advogado.

As advertências constantes de elucidativa Decisão da Corte Especial do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS (EXORBITÂNCIA OU IRRISORIEDADE). HONORÁRIOS QUE, EMBORA ARBITRADOS EM 20% DO VALOR DA CONDENAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 20, § 4o. DO CPC, CORRESPONDERIA A APROXIMADAMENTE R\$ 60,00. IRRISORIEDADE MANIFESTA INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER ANÁLISE DO FEITO. O PEQUENO VALOR DA CAUSA NÃO PODE MOTIVAR A DESATENÇÃO À DIGNIDADE PROFISSIONAL DO ADVOGADO. HONORÁRIOS FIXADOS EM R\$ 300,00. AGRAVO REGIMENTAL DO IPERGS DESPROVIDO.

1. A presente controvérsia versa sobre a possibilidade de revisão da verba honorária fixada com base no princípio da equidade (art. 20, § 4o. da CPC) em Recurso Especial, no caso de culminarem em valor aviltante, mesmo considerando a simplicidade da demanda e a pequena expressão econômica da causa. A Primeira Turma deste STJ, tendo em vista o aparente interesse de todas as Seções e a multiplicidade de casos sobre o mesmo tema, por meio de questão de ordem, resolveu submeter a presente controvérsia ao crivo da Corte Especial.

2. É possível a revisão da verba honorária arbitrada pelas instâncias ordinárias, ainda que com fundamento no art. 20, § 4o. do CPC, quando evidenciado nos autos que esta foi estimada em valores manifestamente excessivos ou ínfimos, sem que para isso se faça necessário o reexame de provas ou qualquer avaliação quanto ao mérito da lide. Precedentes desta Corte: REsp. 1.188.548/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 14.08.12; AgRg no REsp. 1.225.273/PR, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJE 06.09.11; REsp. 1.252.329/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 24.06.11; AgRg no Ag 1.209.161/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 01.06.11; AgRg 1.198.911/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 03.05.10.

3. Para a fixação da verba honorária deve ser levada em conta a responsabilidade que todo Advogado assume perante o seu cliente, seja a causa de grande ou de pequeno valor. O valor da causa não é o único fator determinante, mas um dos parâmetros a ser considerado, assim como o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo Advogado e o tempo exigido para o serviço, conforme determinação do § 3o. do art. 20 do CPC.

4. O fato de a demanda versar sobre tema conhecido ou aparentemente simples não deve servir de motivo para o aviltamento da verba honorária; nesses casos, muito mais razão existe para o estabelecimento de honorários em valor condizente, de forma a desestimular as resistências obstinadas às pretensões sabidamente legítimas, como o são aquelas em que a jurisprudência está há tempos pacificada.

5. O critério para a fixação da verba honorária deve considerar, sobretudo, a razoabilidade do seu próprio valor, não devendo allear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa.

6. No presente caso, sob qualquer ângulo que se veja a questão, a verba honorária fixada em menos de R\$ 100,00 é claramente insuficiente para remunerar condignamente o trabalho profissional advocatício, e para se chegar a essa conclusão não é necessário qualquer reexame de matéria fático-probatória, bastando a ponderação dos critérios de equidade e de proporcionalidade.

7. O exercício da Advocacia envolve o desenvolvimento de elaborações intelectuais frequentemente refinadas, que não se expressam apenas na rapidez ou na facilidade com que o Causídico as desempenha, cumprindo frisar que, em tal caso, essa desenvoltura (análise jurídica da situação e na produção da peça que a conterà) se deve ao acúmulo de conhecimento profissional especializado em anos e anos de atividade; deve-se reconhecer (e mesmo proclamar) essa realidade da profissão advocatícia privada ou pública, sublinhando que sem ela a jurisdição restaria enormemente empecida e até severamente comprometida.

8. Agravo Regimental do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL desprovido." (AgRg. nos EDcl. no Ag. nº 1.409.571/RS, Relator o Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Acórdão



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

publicado no DJe de 06/05/2013 - Destaquei).

Com essas considerações, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para, reformando em parte a r. Sentença, fixar o valor da reparação extrapatrimonial devida pelo Réu ao Autor na quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com atualização monetária desde a publicação do Acórdão, segundo o IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), e o acréscimo dos juros moratórios, a partir do evento danoso, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, quando se aplicará a SELIC, conforme a nova redação do 406, do Código Civil.

Atento ao disposto no o Enunciado de Súmula nº 326, do Col. STJ, caberá ao Réu o pagamento das custas processuais, inclusive recursais, bem como dos honorários de sucumbência, os quais, com fulcro no art. 85, §2º, do CPC, fixo em 20% (vinte por cento) da importância condenatória atualizada.

DES. AMAURI PINTO FERREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. BAETA NEVES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO."